PREFEITURA DE
XAXIM

PROCESSO LICITATÓRIO nº 008/2019
Pregão Presencial para Registro De Preços Nº 003/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital **Processo Administrativo nº 008/2019 – Pregão Presencial nº 003/2019**, cujo objeto é **"Registro de Preços para a contratação de empresa de empresa para fornecimento parcelado de oxigênio medicinal e concentrador de oxigênio, para uso nas unidades de Saúde e para pacientes acamados com prescrição para oxigênio em terapia domiciliar".**

PRELIMINARMENTE

No dia 31 de janeiro de 2019, foi encaminhado através do endereço eletrônico *ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br*, Setor de Licitações e Contratos do município de Xaxim/SC e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, a Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante, interpôs pedido de impugnação ao Edital, pelas alegações abaixo citadas:

1. ***No descritivo do objeto o item 2 está descrito como Oxigênio Medicinal 7m³, ocorre que sabidamente o contrato atual exige cilindros de 6 a 10m³;***
2. ***No que diz respeito à descrição do objeto temos que o edital está incompleto:***
 a. ***Qual o local de entrega dos cilindros e concentradores?***
 b. ***Qual o tamanho do cilindro de backup?***
 c. ***Caso tenha recarga do backup, como será definido o valor e/ou quantidade limite?***

6

3. ***O edital não estabelece em seu bojo as exigências que a própria Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, recomenda.***

DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

Em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, à pregoeira vem por meio deste apresentar resposta no sentido de informar a impugnante que:

1. Quanto ao descritivo de "Oxigênio Medicinal 7m³", ocorre que o atual contrato para fornecimento do produto, consta exatamente a mesma descrição, sendo a própria impugnante e fornecedora do produto. Ademais o objeto prevê a contratação do produto em m³ (metro cubico), o que não restringe a participação de nenhuma empresa, apenas se por ventura a empresa entregar com cilindro menor ou maior se pagará a quantidade executada.

 Não há que se falar em restrição ou ferir a competividade, visto que independentemente do tamanho do cilindro, haverá pagamento da quantidade efetivamente entregue em virtude de que todas as empresas interessadas poderão fornecer o seu produto.

2. Quanto à descrição do objeto estar incompleto:

 • Quanto aos locais de entrega para o fornecimento de oxigênio medicinal em cilindro (itens 01 e 02 do Edital), esclarecemos que o local de entrega é junto a Unidade de Saúde Central, como a própria impugnante tem o conhecimento, pois é a fornecedora do produto no atual contrato, e o edital trata que o local de entrega será informado no ato da solicitação, conforme prevê no item 4.2 do Termo de Referência:

 > *"A entrega dos materiais, objeto desta licitação, deverá ser nos locais informados na Autorização de fornecimento, no Município de Xaxim".*

 Caso seja alterado o local de entrega será informado no ato da solicitação, sendo no perímetro urbano na cidade de Xaxim, não vindo a alterar a rota ou qualquer custo para a contratada.

 • Quanto ao tamanho do cilindro de backup, cada marca de concentrador deve ter como padrão um cilindro de backup, o qual caso necessite de recarga será feita de acordo com o tamanho do cilindro. Caso haja necessidade de substituição de cilindro de backup a própria vencedora deverá arcar com os custos, visto que o mesmo faz parte da locação mensal do concentrador de oxigênio ora contratado.

3. Quanto a exigência da Autorização de Funcionamento – AFE para produtos para Saúde (correlatos), salientamos que no Item 8.7 alíneas "a" e "b" trazem a exigência

de apresentação da AFE, para fabricação e/ou envase dos gases medicinais, o que subentende-se que a automaticamente a empresa deverá comprovar junto a ANVISA que a mesma possui registro dos equipamentos que são utilizados para o envase do produto, ora não tivesse certamente a empresa não possuiria autorização para comercializar o produto, o qual obrigatoriamente será entregue no seu destino final através de um equipamento.

DA DECISÃO

Entendemos que os questionamentos realizados em impugnação foram elaborados com excesso de formalismo, e que não irá ferir a competividade entre as interessadas e nem prejudicar a qualidade do fornecimento dos produtos contratados pela municipalidade.

Pelo exposto fica decidido pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos e prazos.

Dê-se ciência à Impugnante.

Xaxim (SC), 01 de fevereiro de 2.019

Ediane G. de Almeida

Ediane Gonçalves de Almeida
Pregoeira Designada